AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048954-67.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FRANCISCO MANUEL SOTTO MAYOR NEGRÃO MASCARENHAS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

Ementa*:* DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRÓ-LABORE. LUCROS E DIVIDENDOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou a apuração da pensão mensal com base em 2/3 do pró-labore percebido pela vítima, no valor de R$ 678,00, com aplicação do reajuste previsto na Súmula 490 do STF.
2. O título executivo judicial condenou a parte ré ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário auferido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 30/09/2026 16:02:01
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

pela vítima ou, subsidiariamente, a 2/3 do salário-mínimo. O recorrente pretende incluir na base de cálculo o pró-labore, os lucros e os dividendos decorrentes da atividade empresarial da vítima, sob o fundamento de que a fundamentação do acórdão utilizou a expressão “ganhos da vítima”.

3. O Juízo de origem considerou que apenas o pró-labore possui natureza remuneratória compatível com o comando do título executivo. Afastou, por isso, os lucros e dividendos da base de cálculo do pensionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em debate: (i) saber se a expressão “salário”, constante do dispositivo do acórdão transitado em julgado, configura erro material que permite considerar todos os rendimentos da vítima na base de cálculo da pensão; e (ii) saber se, na fase de cumprimento de sentença, os lucros e dividendos podem integrar a base de cálculo do pensionamento quando o título executivo determinou o pagamento de 2/3 do salário auferido pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A utilização da expressão “salário” no dispositivo do acórdão não caracteriza erro material. O comando judicial definiu de forma expressa a base de cálculo da pensão e transitou em julgado.
6. Os motivos adotados na fundamentação são relevantes para a interpretação do pronunciamento judicial, mas não fazem coisa julgada. O art. 504, I e II, do CPC exclui da autoridade da coisa julgada os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

motivos da decisão e a verdade dos fatos estabelecida como seu fundamento.

7. A liquidação e o cumprimento de sentença devem observar os limites objetivos do título executivo. É vedado modificar a sentença liquidanda ou rediscutir matéria relativa à causa principal, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.
8. A inclusão de lucros e dividendos na base de cálculo substituiria o parâmetro expressamente estabelecido no dispositivo do acórdão. Essa providência implicaria alteração do título executivo após o trânsito em julgado.
9. O pró-labore constitui remuneração do sócio pelo trabalho desempenhado na sociedade empresária. Lucros e dividendos decorrem da participação societária e não se confundem com a remuneração fixada no título executivo.
10. A alegada incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo deveria ter sido impugnada por meio processual adequado antes da formação da coisa julgada. Não cabe corrigir, sob a denominação de erro material, conteúdo decisório que demandaria modificação substancial do comando judicial.
11. A decisão agravada observa os limites do título executivo ao adotar como base de cálculo 2/3 do pró-labore percebido pela vítima, com o reajuste previsto na Súmula 490 do STF.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB art. 93, inc. IX. CPC arts. 489, § 3º, 494, I, 504, I e II

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 490 do STF.

Apelação nº 0066581-53.2015.8.19.0038. Des(a). Sandra Santarém Cardinali, 17ª Câmara de Direito Privado. j. 03/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital (id. 1791 do processo originário), em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Transcreve-se o *decisum, in verbis*:

“1- Expeça-se mandado de pagamento na forma requerida ao id. 1740, com as devidas cautelas.

2- Em atenção às cotas de ids. 1659 e 1762, nas quais o Ministério Público informa a inexistência de atuação no feito, proceda o cartório a anotação pertinente.

Cinge-se a controvérsia ao valor a ser considerado para a apuração da condenação ao pensionamento civil em favor do primeiro autor (viúvo da vítima), bem como à aplicação da Súmula 490 do STF como critério de reajuste da pensão fixada.

Melhor compulsando os autos, observa-se que o acórdão de id. 720, reformando a sentença de improcedência, condenou a parte ré "1) a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por pessoa, para o viúvo, a mãe e as filhas da vítima; e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma das netas e irmãs da vítima, com juros desde o evento danoso e correção monetária a contar deste julgado; 2) a pagar indenização por dano material para a empresa autora no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso; 3) a pagar pensão mensal ao autor FRANCISCO MANUEL SOTTO MAYOR NEGRÃO MASCARENHAS no valor correspondente a 2/3 do salário auferido pela vítima, ou 2/3 do salário-mínimo, sendo devido o pensionamento desde a data do óbito da vítima até a idade em que alcançaria a expectativa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro; cabendo juros e correção monetária a contar de cada parcela vencida, tudo a ser apurado em liquidação."

Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao rateio das custas. Em relação aos honorários, condenou o banco réu ao "pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos autores na proporção de 10% sobre o valor da condenação", bem como condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do réu na proporção de 12% sobre o valor da causa.

O trânsito em julgado ocorreu em 20.12.2021 (fl. 1417, id. 1246).

Na petição de id. 1615, a parte exequente sustenta que os rendimentos da vítima à época de seu falecimento correspondiam a 85,91 salários mínimos mensais, conforme comprovado pelos documentos constantes à fl. 120. Referido montante engloba os lucros, dividendos e o pró-labore recebidos das sociedades empresárias das quais ela era sócia.

Contudo, afirma que no caso concreto, a ausência da fixação de critério para o reajuste anual da pensão fixada com base nos rendimentos da vítima da data do óbito, ou seja, há mais de 11 anos, acarretará perda econômica ao longo dos anos em que a obrigação deverá ser cumprida. Destaca, inclusive, que "uma das formas mais adequadas de reajuste comumente utilizada é a aplicação da Súmula 490 do STF".

Diante disso, requer a liquidação da pensão concedida ao primeiro autor, com a adoção da Súmula 490 do STF como critério de reajuste da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

pensão a ele concedida, fixando a mesma em 2/3 de 85,91 salários-mínimos.

Na petição de id. 1638, por sua vez, a parte ré sustenta que o acórdão de id. 720 é expresso ao fixar o pensionamento sobre o salário da vítima ou, na sua ausência, sobre o salário mínimo vigente. Argumenta que o salário não se confunde com lucros, dividendos ou rendimentos empresariais. Defende, portanto, que se a vítima não auferia salário propriamente dito, a base de cálculo da liquidação deve ser o salário mínimo vigente.

Por fim, alega que apesar da Súmula 490 do STF admitir o cálculo da pensão com base no salário mínimo vigente, na hipótese, é inviável aferir o valor do salário mínimo até o falecimento dos beneficiários por se tratar de evento futuro e incerto, cabendo, assim, a aplicação apenas dos critérios já homologados e vigentes desde o momento da condenação até a sua efetiva liquidação.

Em que pesem as alegações da parte autora, a parte dispositiva do acórdão de id. 720 é expresso ao condenar o réu ao pagamento de pensão mensal em valor correspondente a "2/3 do salário auferido pela vítima, ou 2/3 do salário-mínimo".

Nesse contexto, dentre os valores indicados na planilha de fl. 1618 (id. 1615), apenas o pró-labore, no valor de R$ 678,00 mensais, pode ser considerado salário, por constituir remuneração percebida pelo sócio em contraprestação às atividades por ele desempenhadas na sociedade empresária, não sendo possível enquadrar os lucros e dividendos nessa modalidade, razão pela qual não podem ser considerados para fins de cálculo da pensão.

No que tange à aplicação da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, entendo por sua aplicação ao caso concreto, pois, em que pese o pensionamento não ter

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

sido fixado inicialmente com base no salário mínimo - considerando a possibilidade de apurar o valor do salário auferido pela vítima -, a aplicação da referida súmula determina que a pensão seja reajustada no mesmo percentual sempre que houver modificação no salário mínimo.

É, inclusive, a jurisprudência do E. TJERJ, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E MELIANTES. VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO NO LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º DA CRFB/88. DANOS MORAIS. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA EM R$ 100.000,00 PARA CADA AUTOR. ESPOSA E FILHO DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. RENDA COMPROVADA. REAJUSTE. SÚMULA 490 DO STF. DESPESAS COM FUNERAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MANTÉM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Trata-se de ação indenizatória na qual os autores pretendem a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e pensionamento, em virtude de óbito da vítima durante o confronto entre policiais e criminosos;

2- Sentença que julgou procedente em parte os pedidos;

3- In casu, incide a responsabilidade civil estatal objetiva que, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, se subsume à teoria do risco administrativo, uma vez que a atuação de policiais no combate a meliantes evidentemente traz em seu bojo um risco aos cidadãos inocentes, já que "...Ao efetuar incontáveis disparos em via pública,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados. (STJ, REsp 1236412/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2012);

4- Revela-se indiferente o fato de que os disparos que atingiram o de cujus tenham sido deflagrados por policial ou por criminosos que se encontravam em confronto com os agentes do Poder Público;

5- Quantum indenizatório devidamente fixado em R$ 100.000,00 para cada autor. Esposa e filho da vítima;

6- A vítima trabalhava como empresário e, em que pese tenha informado, em sua inicial, que sua renda era de aproximadamente 12 salários-mínimos, tal condição não restou demonstrada na Declaração de Imposto de Renda acostado às fls. 207/211 Portanto, correta a sentença ao fixar a pensão com base nos rendimentos ali comprovados. Rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

7- Quanto ao requerimento de reembolso das despesas com funeral, o egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que as despesas com funeral dispensam comprovação dos gastos em razão da certeza do sepultamento, devendo ser fixadas em valor razoável e compatível.

8- Conforme destacado pelo Juízo de origem, o pensionamento não foi fixado com base no salário-mínimo, eis que a vítima recebia quantia superior. Logo, aplicando-se a Súmula 490 do STF, a pensão deverá ser reajustada sempre que houver o reajuste do salário-mínimo, no mesmo percentual;

9- Quanto as despesas com o tratamento psicológico e psiquiátrico, na rede privada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o direito ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público só se justifica, excepcionalmente, em caso de recusa de imediato atendimento pelo poder público ou insuficiência do serviço.

10- Reforma parcial da sentença;

11- Precedentes: 0367445-37.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/11/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0199802-10.2019.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 01/12/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL e 0153579-28.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 22/11/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL;

12- Negado provimento ao recurso de apelação do Estado. Recurso de apelação da parte autora conhecido e provido parcialmente.

(0213694-15.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 04/07/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)"

Portanto, no que diz respeito à condenação de pensão mensal, deve-se considerar o valor correspondente a 2/3 do salário auferido pela vítima (R$ 678,00, conforme IR à fl. 130 e planilha à fl. 1618), com aplicação do reajuste previsto na Súmula 490 do STF, sendo devido desde a data do óbito da vítima até a idade em que alcançaria a expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro, cabendo juros e correção monetária a contar de cada parcela vencida, nos exatos termos do acórdão de id. 720.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Preclusa a presente, volvam-me conclusos para nomeação de perito contábil, considerando a complexidade dos cálculos a serem elaborados".

Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: **1)** o Juízo de origem, em fase de cumprimento de sentença, fixou critérios para apuração da pensão mensal em desacordo com o título executivo judicial transitado em julgado, ao determinar que o cálculo fosse realizado apenas com base no pró-labore percebido pela vítima; **2)** o Acórdão exequendo estabeleceu expressamente que a pensão deveria ser calculada com base nos ganhos da vítima, comprovados nos documentos constantes do id. 120, os quais abrangem não apenas o pró-labore, mas também os lucros e dividendos decorrentes de sua atividade empresarial. Os "ganhos da vítima " quando do seu falecimento, como comprovado pelos documentos de id. 120, expressamente mencionados no Acórdão que está sendo executado, correspondiam a 85,91 salários mínimos mensais; **3)** a utilização da expressão "salário" na parte dispositiva do Acórdão configura mero erro material, porquanto a vítima exercia atividade empresarial e não mantinha vínculo empregatício, devendo o dispositivo ser interpretado em consonância com a fundamentação do julgado; **4)** a interpretação isolada da parte dispositiva viola o art. 489, §3º, do CPC, a coisa julgada e a efetiva extensão da condenação, impondo-se a interpretação lógico-sistemática do título executivo; **5)** a pensão indenizatória prevista no art. 948 do Código Civil tem por finalidade recompor a contribuição econômica da vítima para o sustento familiar, razão pela qual sua base de cálculo deve refletir todos os rendimentos efetivamente percebidos e comprovados nos autos; **6)** a adoção exclusiva do pró-labore desconsidera os demais ganhos regularmente comprovados pela declaração de imposto de renda da vítima e reduz indevidamente o valor da indenização fixada no Acórdão; **7)** a correção do erro material pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem afronta à coisa julgada, por consistir apenas na adequação do dispositivo à efetiva vontade manifestada na fundamentação do julgado; **8)** dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando que a liquidação da pensão observe todos os ganhos da vítima comprovados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

no id. 120, abrangendo pró-labore, lucros e dividendos decorrentes das atividades empresariais da vítima; **9)** requer, ainda, manifestação expressa acerca dos dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Decisão deferindo efeito suspensivo pleiteado (id. 028 destes autos).

Contrarrazões do Agravado (id. 044 destes autos).

Registre-se que o presente recurso foi distribuído a este Relator em razão da Desembargadora preventa, Sandra Santarém Cardinali, não integrar o Órgão Julgador na data da distribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Na origem, trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual o Agravante (viúvo da vítima) requereu que o cálculo da pensão fixada em seu favor observasse os ganhos auferidos pela vítima à época dos fatos, equivalentes a 85,91 salários-mínimos, com aplicação do reajuste adotado na Súmula 490 do STF.

Contudo, o Juízo de primeiro grau entendeu que, no que diz respeito à condenação ao pagamento da pensão mensal, deve ser considerado o equivalente a 2/3 do salário auferido pela vítima (pró-labore), no valor de R$ 678,00, com aplicação do reajuste previsto na Súmula 490 do STF.

Diante deste cenário, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando o desacerto dos fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Dessa forma, a controvérsia recursal consiste em definir a base de cálculo do pensionamento devido ao Agravante, especificamente se devem ser considerados todos os rendimentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

percebidos pela vítima, compreendendo pró-labore, lucros e dividendos, conforme pretendido no recurso, ou apenas a verba de natureza remuneratória identificada como pró-labore, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Pois bem.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta no âmbito da presente demanda (id. 720), ao reformar a sentença de improcedência e reconhecer o direito do viúvo ao pensionamento, consignou, em sua fundamentação, que a verba seria devida na proporção de 2/3 dos "ganhos da vítima", conforme os documentos de Imposto de Renda constantes do indexador 120, ou, na impossibilidade de aferição do valor, com base no salário-mínimo vigente.

Entretanto, ao estabelecer concretamente a condenação, o dispositivo do julgado determinou o pagamento de pensão mensal ao Autor/Agravante "no valor correspondente a 2/3 do salário auferido pela vítima, ou 2/3 do salário-mínimo", desde a data do óbito até o termo final ali especificado, ficando a apuração do montante relegada à liquidação.

Confira-se:

> Pensionamento que se justifica na proporção de 2/3 dos ganhos da vítima (Imposto de Renda – index. 120) ou, na impossibilidade de se auferir o valor, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data do vencimento de cada parcela, diante a assunção de que 1/3 do salário era gasto com o próprio sustento da *de cujus*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

> Tudo bem ponderado, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso para condenar o réu: **1)** a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por pessoa, para o viúvo, a mãe e as filhas da vítima; e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma das netas e irmãs da vítima, com juros desde o evento danoso e correção monetária a contar deste julgado; **2)** a pagar indenização por dano material para a empresa autora no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso; **3)** a pagar pensão mensal ao autor FRANCISCO MANUEL SOTTO MAYOR NEGRÃO MASCARENHAS no valor correspondente a 2/3 do salário auferido pela vítima, ou 2/3 do salário-mínimo, sendo devido o pensionamento desde a data do óbito da vítima até a idade em que alcançaria a expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro; cabendo juros e correção monetária a contar de cada parcela vencida, tudo a ser apurado em liquidação.

Desse modo, não merece acolhimento a alegação do Agravante de que a utilização da expressão “salário” no dispositivo constituiria mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC. O recurso sustenta, a esse respeito, que a vítima exercia atividade empresarial, sem vínculo empregatício, e que a fundamentação teria considerado todos os rendimentos demonstrados no indexador 120, incluindo pró-labore, lucros e dividendos, razão pela qual a expressão utilizada no dispositivo deveria ser compatibilizada com os “ganhos” mencionados na fundamentação.

Todavia, não se verifica erro material, tampouco contradição interna capaz de autorizar a modificação do comando transitado em julgado.

Isso porque a fundamentação e o dispositivo desempenham funções distintas na estrutura da decisão judicial. Embora os fundamentos sejam relevantes para a compreensão do pronunciamento jurisdicional, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, bem como a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão, não fazem coisa julgada, conforme expressamente dispõe o art. 504, I e II, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, segue julgado deste E. Tribunal de Justiça:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO.I - CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória na qual o autor requer reparação pecuniária e pensionamento, alegando que seu genitor faleceu em decorrência de atropelamento praticado por motorista da empresa ré na condução de coletivo. 2. A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, reconhecendo a coisa julgada, uma vez que os tios do autor ajuizaram ação indenizatória anteriormente, a qual foi julgada improcedente com reconhecimento de culpa exclusiva da vítima para o evento danoso. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. O autor apelou, consistindo a controvérsia recursal em analisar: (i) se cabe o reconhecimento da coisa julgada na espécie; (ii) no mérito, se está demonstrada a falha na prestação do serviço pela ré. III - RAZÕES DE DECIDIR 4. No caso dos autos, inexiste a tríplice identidade entre os feitos, uma vez que a parte autora das duas ações analisadas são diferentes. Na primeira demanda, ajuizada pelos irmãos da vítima - tios do autor, o ora demandante tinha a condição de terceiro, e não de parte nos autos, motivo pelo qual a sentença proferida no bojo dos referidos autos não lhe poderia prejudicar, nos termos do que dispõe o art. 506, do CPC. 5. **Aplica-se, à espécie, a norma do art. 504, do CPC, que expressamente dispõe que a coisa julgada não opera sobre os motivos que ensejaram o dispositivo da sentença, como também sobre a verdade dos fatos.** 6. No caso concreto sob

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

julgamento, portanto, não há coisa julgada.7. Considerando-se que o feito se encontra com a instrução concluída, conforme preconiza o art. 1.013, §3º, I, do CPC, passa-se ao mérito da demanda.8. Há dois depoimentos testemunhais que instruem o processo: o primeiro, trazido ao feito de forma emprestada, prestado por testemunha que se encontrava no interior do coletivo, a qual asseverou que não houve atropelamento por culpa do motorista; o segundo, colhido presencialmente no processo, foi prestado por pedestre que transitava na mesma calçada que a vítima e afirmou categoricamente que o falecido pai do autor foi colhido pela parte traseira do ônibus na calçada.9. Segundo depoimento que deve ser considerado, uma vez que a testemunha se encontrava do lado de fora do coletivo e presenciou o ocorrido de forma mais ampla.10. Em acréscimo, verifica-se da fotografia do local do acidente que há indícios de que o coletivo atingiu a calçada, eis que se encontra danificada e com ferro de proteção entortado, a denotar que a traseira do coletivo, de fato, alcançou a calçada na qual caminhava a vítima.11. Parte ré que não apresentou o laudo de exame do local do acidente produzido pela polícia civil nos autos do inquérito, desertando de demonstrar qualquer causa modificativa do direito invocado.12. Danos morais inequívocos, devendo a indenização ser fixada em R$ 100.000,00 (cem mil reais).13. Pensionamento que não deve ser acatado, porquanto o autor contava com trinta e três anos por ocasião da morte do seu genitor, não tendo demonstrado, por outro lado, que dependesse economicamente do falecido pai uma vez que se encontrava trabalhando com carteira assinada, como se vê do documento de fl. 23 (index. 17).IV. DISPOSITIVO E TESE14.PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.Dispositivos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

relevantes citados: CPC, art. 337, §4º, 504, 506, 1.013, §3º, I; CDC, art. 17; CC, art. 398; CRFB, art. 37, §6º; CTB, art. 29, §2º.Jurisprudência relevante citada: Verbete sumular nº 54, do STJ.REsp n. 1.421.034/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 8/6/2018; 0093356-03.2018.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 13/05/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL); 0101353-03.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 23/11/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

(0066581-53.2015.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 03/10/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, o fato de a fundamentação do acórdão originário ter empregado a expressão “ganhos da vítima” e feito referência aos documentos de Imposto de Renda não transforma todos os rendimentos ali retratados em componentes da base de cálculo estabelecida pelo título executivo.

Diversamente, ao estabelecer o conteúdo concreto da condenação, o Colegiado delimitou expressamente a base de cálculo do pensionamento, fixando-o em 2/3 do salário auferido pela vítima ou, subsidiariamente, em 2/3 do salário-mínimo.

Desse modo, não se verifica a divergência sustentada pelo Agravante, uma vez que a fundamentação registrou os ganhos percebidos pela vítima e justificou o reconhecimento do pensionamento, enquanto o dispositivo delimitou objetivamente a obrigação e especificou sua base de cálculo. Ademais, ainda que se admitisse eventual divergência entre a fundamentação e o dispositivo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

deve prevalecer o comando expressamente estabelecido na parte dispositiva, que define os limites objetivos da condenação e, consequentemente, do respectivo cumprimento.

Da mesma forma, a regra prevista no art. 489, § 3º, do CPC, segundo a qual a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não autoriza a alteração do conteúdo de comando condenatório expresso e transitado em julgado.

Com efeito, a interpretação sistemática do título executivo destina-se a esclarecer seu conteúdo, e não a substituir critério expressamente estabelecido no dispositivo por outro mais abrangente extraído da fundamentação. Na hipótese, não se identifica qualquer imprecisão quanto ao critério estabelecido, considerando que o comando condenatório indicou expressamente a base de cálculo da pensão.

Ademais, a interpretação sistemática do título executivo reforça a conclusão adotada pelo Juízo de origem, uma vez que o dispositivo estabeleceu o pensionamento em 2/3 do salário auferido pela vítima ou, subsidiariamente, em 2/3 do salário-mínimo, critérios que guardam correspondência entre si quando considerado o pró-labore como verba remuneratória percebida pela vítima. Em contrapartida, a inclusão da totalidade dos ganhos, abrangendo lucros e dividendos, conduziria a montante substancialmente superior, afastando-se da equivalência entre os parâmetros expressamente previstos no comando condenatório.

Nesse aspecto, a inclusão de lucros e dividendos importaria efetiva modificação do conteúdo econômico da condenação, uma vez que o dispositivo não estabeleceu o pensionamento sobre a totalidade dos rendimentos da vítima, mas sobre o salário por ela auferido.

Frise-se, ainda, que o Juízo de origem agiu corretamente ao considerar, na decisão agravada, o pró-labore como correspondente ao salário auferido pela vítima, por se tratar de verba de natureza remuneratória, paga de forma recorrente em contraprestação à atividade desempenhada pelo sócio na sociedade empresária, distinguindo-se dos lucros e dividendos, que decorrem da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

participação societária e dos resultados da atividade empresarial, possuem caráter variável e estão sujeitos à existência de resultados passíveis de distribuição, não constituindo remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Dessa forma, a decisão recorrida observou os limites objetivos da coisa julgada ao considerar o pró-labore como verba correspondente ao salário auferido pela vítima e afastar a inclusão de lucros e dividendos, mantendo, ainda, a incidência da Súmula nº 490 do STF para fins de reajustamento do pensionamento.

Sobre o pré-questionamento explícito, cabe dizer que o Órgão Julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos mencionados pela parte recorrente, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, saliente-se que o pré-questionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e de negar-lhe provimento**, revogando-se a decisão de id. 28 destes autos e mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator